

## DECRETO Nº 76, DE 13 DE JULHO DE 2020

**Dispõe sobre o funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, durante a pandemia decorrente do novo Coronavirus - COVID - 19, e dá outras providências.**

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** que o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de INTERESSE LOCAL, *ex vi* do art. 30, inc. I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional, estampada pelo inciso I, do art. 19 da Carta Cidadã, que veda aos entes federados a adoção de medidas que embarquem o funcionamento das organizações religiosas;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de consciência e de religião reflete um direito tutelado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Constituição da República Federativa do Brasil, refletindo-se assim, como princípio vinculado à inviolabilidade da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, com a redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, no inciso XXXIX, do § 1º do seu art. 3º, prescreveu as atividades religiosas de qualquer natureza como essenciais;

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas protetivas, antissépticas e sanitárias, inclusive de proibição de aglomerações, tende a diminuir, consideravelmente, os riscos de disseminação do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que cabe à Prefeitura autorizar a expedição de alvará de funcionamento para os templos religiosos e que o Município é o ente federativo competente para legislar sobre o funcionamento dos mesmos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular o livre exercício dos cultos religiosos em tempos de pandemia do Covid-19;

### **D E C R E T A**

Art. 1º Fica facultado o funcionamento de templos religiosos para celebração de cultos, missas e outras liturgias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - as celebrações deverão ser realizadas com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo;

II - a capacidade máxima de público, considerando as limitações impostas por este Decreto, deverá estar afixada na entrada do templo;

III - as celebrações de cultos e missas terão duração máxima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos;

IV - nenhuma pessoa poderá adentrar ao templo ou nele permanecer sem o uso de máscara facial, salvo os pastores e padres, durante a presidência da celebração e a ministração da palavra;

V - disponibilizar um colaborador nas portas do templo para higienizar as mãos dos fieis, na entrada e na saída, com álcool em gel setenta por cento;

VI - disponibilizar álcool em gel setenta por cento no interior dos templos e em suas dependências de livre acesso ao público;

VII - realizar o controle de fluxo de entrada e saída dos fieis, e na hipótese de formação de filas, garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre eles;

VIII - os fieis serão acomodados em bancos e assentos de forma a permanecer com o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros um do outro, sendo facultado a flexibilização desta norma para casos de famílias em que todos residam na mesma casa;

IX - os lugares disponíveis para acomodação dos fieis deverão ser identificados com adesivo ou outra forma de sinalização;

X - as portas e janelas do templo deverão permanecer abertas;

XI - nos intervalos de cada celebração os ambientes, os equipamentos e o mobiliário deverão ser higienizados com álcool 70%, água sanitária ou peróxido de hidrogênio (água oxigenada 10V), e o piso varrido com pano umedecido em água sanitária;

XII - as celebrações de ceia do Senhor ou ato equivalente deverão adotar rígidos padrões de higiene, restringindo-se o contato de pessoas com a preparação do pão e do suco de uva/vinho, cuidando-se para que todos utilizem luvas descartáveis, inclusive no ato de sua distribuição;

XIII - o suco de uva/vinho deverá ser servido em recipientes descartáveis;

XIV - os padres, durante a distribuição da comunhão, ficam autorizados à manipulação das hóstias sem o uso de luvas descartáveis, desde que realizada a prévia assepsia das mãos com álcool em gel 70% e fazendo o uso de máscara facial.

Art. 2º Fica expressamente vedado:

I - o acesso ao templo de pessoas com sintomas de gripe ou resfriado;

II - a aglomeração de pessoas no início, durante e ao término de cada celebração, ainda que na área externa do templo;

III - a realização de eventos comemorativos e/ou festivos;

IV - a recepção de fieis oriundos de outras cidades;

V - o uso compartilhado de instrumentos musicais e microfones, salvo se precedido de completa higienização;

VI - o contato físico, como toques, abraços, cumprimentos e bênçãos.

Art. 3º Fica recomendado:

I - que cada igreja implemente meios para modernizar seu sistema de arrecadação de dízimos e ofertas, preferencialmente adotando canais eletrônicos (internet banking);

II - que cada igreja realize campanha educativa e de conscientização para que os fieis que se enquadrem no grupo de risco (*idosos, crianças, portadores de doenças crônicas – hipertensão, diabetes, problemas renais, cardíacos, hiper ou hipotireoidismo – portadores de imunodeficiência, em tratamento de neoplasias, portadores de doenças autoimunes, gestantes e lactantes*) permaneçam em suas casas, acompanhando o culto ou a missa através de transmissão por redes sociais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 13 de julho de 2020.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**  
**Prefeito Municipal**